

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	11
DESPACHOS	13
EDITAIS	00

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

ALTERA os Blocos de atuação da 4ª, 7ª e 9ª Procuradorias de Contas estabelecido no Anexo I, da Portaria nº 01, de 07 de janeiro de 2021 e estabelece outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.3

CONSIDERANDO sorteio dos blocos de atuação das Procuradorias de Contas consignados no Anexo I, da Portaria n.º 01, de 07 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a declaração de impedimento inserida no Memorando n.º 01/2021, assinado eletronicamente pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida (Id. 0132973), encaminhado à Procuradoria Geral anexo ao Memorando 4 – MPC (Memorando SEI, ID. 0132972), tramitado no corpo do Processo SEI n.° 000232/2021;

RESOLVE:

- Art. 1º Redistribuir as unidades gestoras Secretaria Municipal de Educação- SEMED; Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus; Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; Fundo Municipal de Saúde do Município de Manaus, em razão de declaração de impedimento oriundo da 4ª Procuradoria de Contas.
- Art. 2°. Redistribuir as unidades gestoras consignadas no artigo 1°, da forma a seguir:
- I Para a 7ª Procuradoria de Contas, a Secretaria Municipal de Saúde SEMSA e o Fundo Municipal de Saúde do Município de Manaus.
- II Para a 9ª Procuradoria de Contas, a Secretaria Municipal de Educação- SEMED e o Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus.
- Art. 3°. Atribuir à 4ª Procuradoria de Contas as unidades gestoras, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC e Fundo Municipal de Cultura - FMC.
- Art. 4°. As competências das Procuradorias de Contas nos exercícios anteriores, atribuídas em portarias específicas, permanecem sem alteração.
- Art. 5°. Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato, distribuição dos processos e consolidação das alterações apenas dos blocos modificados no Anexo I da Portaria n.º 01, de 07 de janeiro de 2021.
- Art. 6.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 15 DE JANEIRO DE 2021.

> JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral do MPC

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.4

4ª Procuradoria

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Orgãos

- Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ALE/AM
- Fundo de Apoio a Atividade Legislativa FAAL (criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017 e incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)
- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJAM
- 4. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual
- Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF
- 6. Fundo Municipal de Habitação FMH
- 7. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU
- 8. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência FMAPD
- 9. Unidade Executora de Projetos
- 10. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais UGPE2
- 11. Secretaria Municipal de Comunicação SEMCOM
- 12. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMAD
- 13. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus **FUNSERV**
- 14. Recursos Supervisionados SEMAD
- 15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)
- 16. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018)
- 17. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno SEMEF
- 18. SEMEF Recursos Supervisionados (UG36100)
- 19. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018)
- 20. Secretaria Municipal de Educação SEMED (Redistribuído pela da Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 21. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 20. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos MANAUSCULT (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 21. Fundo Municipal de Cultura FMC (Incluído pela da Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 22. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural FUMPPHC (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 23. Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON MUNICIPAL DE MANAUS
- 24. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor FUMDECON
- 25. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus AGEMAM



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.5

26.	-Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	(Redistribuído pel	la Portaria n.º	02 de 15 de	janeiro de
	2021)				

27	- Fundo Municipal de Saúde -	_EMQ	(Redistribuído i	nela Portaria n º	0 02 do 15 do	ianeiro de 2021	١
ZT.	-i undo indinolpai de oddae	I IVIO	(i todistribuluo	pola i ortana n.	02 dc 10 dc	jancino de 202 i	,

Municípios do Interior

- Barcelos
- Iranduba (permutado pela Portaria nº 16 de 10 de outubro de 2019)
- Codajás
- 4. Santa Izabel do Rio Negro
- São Gabriel da Cachoeira
- Novo Airão 6.
- Fundos especiais e previdenciários
- Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.6

7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgãos

- Secretaria de Estado da Saúde SUSAM
- Fundo Estadual de Saúde FES
- 3. Secretaria Municipal de Saúde SEMSA (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 4. Fundo Municipal de Saúde FMS (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- 5. Central de Medicamentos do Amazonas CEMA
- 6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta FUAM
- 7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas FHEMOAM
- 8. Fundação Hospital Adriano Jorge FHAJ
- 9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
- 10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado
- 11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas FCECON
- 12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
- 13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste
- 14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
- 15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
- 16. Instituto da Mulher Dona Lindu IMDL
- 17. Maternidade Anton Marreiro
- 18. Maternidade Alvorada
- 19. Maternidade de Referência Ana Braga
- 20. Maternidade Dona Nazira Daou
- 21. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)
- 22. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas FVS/AM

Municípios do Interior

- Alvarães
- 2. Fonte Boa
- 3. Japurá
- 4. Jutaí
- 5. Maraã
- 6. Tefé
- 7. Uarini
- 8. Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.7

9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

- Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
- Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica FEICMEB-FUNDEB
- Secretaria Municipal de Educação SEMED (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- Centro de Educação Tecnológica do Amazonas CETAM
- Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas FUNTEC
- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas FAPEAM
- Universidade do Estado do Amazonas UEA
- Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer SEJEL
- Fundo Estadual do Esporte e Lazer FEEL (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)
- Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa
- Secretaria de Estado de Cultura SEC
- Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR
- Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural AADC
- Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL
- Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos MANAUSCULT (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro. de 2021)
- Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural FUMPPHC (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- Fundo Municipal de Cultura FMC (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
- SPA e Polici\(\text{inica}\) Dr. Jos\(\text{e}\) de Jesus Lins de Albuquerque
- Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil SEPDEC
- SPA da Zona Sul

Municipios do Interior

- **Amaturá**
- 2. Atalaia do Norte
- Benjamim Constant
- São Paulo de Olivença
- 5. Santo Antônio do Içá
- Tabatinga
- Tonantins
- Fundos especiais e previdenciários
- 9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
- Consórcio Público do Alto Solimões Alto Solimões Saúde e Vida ASAVIDA.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.8

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE DEZEMBRO DE 2020

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de dezembro do ano de 2020, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 366 (trezentos e sessenta e seis), processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

	REMANESCENTES DO MÊS	PROCESSOS RECEBIDOS			OUTRAS		TOTAL	PROCESSOS PENDENTES
PROCURADORIAS	DE NOVEMBRO	DISTRIBUÍDOS	RETORNO	PARECERES	MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	DE MANIFESTAÇÃO
PROCURADORIA- GERAL	0	8	33	13	5	32	50	0
1ª PROCURADORIA	7	31	9	37	0	10	47	0
2ª PROCURADORIA								
3ª PROCURADORIA	34	40	10	46	3	22	71	13
4ª PROCURADORIA	0	36	8	31	3	10	44	0
5ª PROCURADORIA	6	43	8	31	3	23	57	0
6ª PROCURADORIA	6	38	12	31	1	14	46	10
7ª PROCURADORIA	54	26	15	46	22	14	82	13
8ª PROCURADORIA	24	37	12	49	3	21	73	0
9ª PROCURADORIA								
TOTAL	131	259	107	284	40	146	470	36

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.9

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENUNCIAS	AUDIÊNCIA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE Inconstitucionalidade	MINIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA												
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	6	7
5ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	2	0	0	2	0	0	0	0	0	5
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA												
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL												
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	4	7	8	0	0	0	0	0	0	0	19
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO												
TOTAL	0	5	9	10	0	3	0	0	1	6	6	40

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	109	32	100	241
CÂMARAS	175	8	46	229
TOTAL	284	40	146	470

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.10

5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência	Roberto Cavalcanti Krichanã da
Social	Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de	Elissandra Monteiro Freire
Receitas	Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de
7 Goordenadona. Wele 7 Wilbiente	Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga
C Coordonadona. Infraestrutura e / teessibilidade	Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à	Evelyn Freire de Carvalho
Informação e Controle Interno	Lvelyn i felle de Carvallio

Obs.: Dados não informados pelas 2º e 9 º procuradorias. Este relatório será republicado na ocorrência do posterior envio desses dados.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E AUDITORES REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO/2020

		E	ENTRADAS			SAÍDAS			
MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE EM DEZEMBRO DE 2020	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação	
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	15	04	21	25	09	26	35	05	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	155	27	145	172	63	139	202	125	
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	199	47	109	156	121	173	294	61	
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	220	37	93	130	02	84	86	264	
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	235	04	134	138	42	56	98	275	
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	171	27	147	174	28	73	101	244	
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	312	103	60	163	49	30	79	396	
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	232	16	126	142	63	125	188	186	
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	158	65	43	108	65	109	174	92	
Auditor Alber Furtado	52	24	43	67	22	30	52	67	
TOTAL	1749	354	921	1275	464	845	1309	1715	



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.12

		E	NTRADAS			SAÍDAS		
TRIBUNAL PLENO DEZEMBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	12	04	17	21	08	24	32	01
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	110	05	81	86	26	82	108	88
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	117	21	82	103	50	128	178	42
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho	151	09	58	67	02	34	36	182
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior	176	04	51	55	24	20	44	187
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	171	22	131	153	24	57	81	243
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	160	11	20	31	12	14	26	165
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	130	04	56	60	22	56	78	112
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	66	31	21	52	09	57	66	52
Auditor Alber Furtado*	17	04	25	29	05	15	20	26
TOTAL	1110	115	542	657	182	487	669	1098

		E	NTRADAS					
PRIMEIRA CÂMARA DEZEMBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação
Conselheiro Josué Cláudio Souza Filho (PRESIDENTE)	69	28	35	63	00	50	50	82
Conselheira Yara Lins	00	05	16	21	04	16	20	01
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva	82	26	27	53	71	45	116	19
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	125	88	32	120	33	08	41	204
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	80	34	07	41	56	29	85	36
Auditor Alber Furtado*	08	00	03	03	00	00	00	11
TOTAL	364	181	120	301	164	148	312	353

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.13

		ENTRADAS			SAÍDAS			
SEGUNDA CÂMARA DEZEMBRO DE 2020 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS	Remanescentes do mês anterior	Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	Pendentes de apreciação
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (PRESIDENTE)	59	00	83	83	18	36	54	88
Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral	03	00	04	04	01	02	03	04
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	45	22	64	86	37	57	94	37
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	102	12	70	82	41	69	110	74
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	27	04	08	12	04	08	12	27
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	12	00	15	15	00	23	23	04
Auditor Alber Furtado*	27	20	15	35	17	15	32	30
TOTAL	275	58	259	317	118	210	328	264

*Observação: O Auditor Alber Furtado encaminhou o Relatório Mensal do mês de dezembro com a seguinte observação: "Os remanescentes do mês anterior divergem do apresentado no relatório de novembro (SEI Nº 9510/2020), face a erros nas contagens de processos que vieram se acumulando desde janeiro de 2020 e que acabaram por influenciar de forma errônea no resultado apresentado anteriormente, que era Tribunal Pleno 29, 1ª Câmara 0 e 2ª Câmara 23. Feitas as devidas correções, NOVEMBRO findou com um estoque de 17 Processos do Tribunal Pleno, 8 Processos da 1ª Câmara e 27 Processos da 2ª Câmara".

DESPACHOS

PROCESSO: 10.043/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE **NATUREZA**: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

REPRESENTADOS: SRA. JULIANA MEDEIROS, DIRETORA DO HOSPITAL, E SR. WALTER SIQUEIRA

BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.14

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 960/2020-CSC.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO N° 40/2021 - GP

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa JSP Serviços de Alimentação e Limpeza Eireli, representada neste ato pela sua Proprietária, Sra. Jane Soares Pereira, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste - HPSCZO, de reponsabilidade da Sra. Juliana Medeiros, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de reponsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 960/2020-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, incluindo dietas gerais, dietas especiais e refeições para pacientes, acompanhantes e servidores.

Na exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Representante apresentou sua proposta/ planilhas e toda a documentação de habilitação exigida pelo edital, inclusive quanto a sua qualificação técnica e operacional. No entanto, alega-se que esta teria deixado de cumprir o Edital por não ter enviado a lista de utensílios juntamente com sua proposta.
- O Parecer 946/2020-DJUR/CSC que sugeriu a desclassificação da proposta da Representante alegou que teria havido descumprimento do item 7.1 do Projeto Básico ao deixar de anexar a sua proposta a lista de utensílios.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.15

- Observe, Excelência, que a lista de utensílios é apenas citada como obrigação da futura contratada que deverá disponibilizar todos os utensílios e equipamentos necessários para a execução do contrato. Mas em nenhum lugar, nem no Edital, nem no Projeto Básico consta como exigência que tal lista seja replicada e anexada à proposta. Tal exigência, argumentada para desclassificar a proposta da Representante, é INEXISTENTE.
- A Apresentação da Proposta e planilha de custos se deu em absoluta consonância com os moldes do Anexo II, conforme dispõem os itens 6.9 e 6.9.1 do Edital:
- 6.9 A proposta de preços e a planilha de custos, com a devida recomposição dos custos unitários decorrentes da diminuição dos valores na fase de lances, deverá ser reformulada e apresentada nos moldes do Anexo III (Modelo de Carta Proposta de Preços) no prazo de até 03 (três) horas, ao Centro de Serviços Compartilhados juntamente com a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (quando foro caso) e a documentação na forma prevista no item 10.3.
- 6.9.1 A proposta de preços apresentada na forma do item anterior deverá conter preço utilitário e total, bem como conter os preços em algarismos e por extenso, o prazo e o local de execução. Havendo divergência entre o valor em algarismos e por extenso, prevalecerá este último.
- Como se vê, o Edital não faz qualquer exigência quanto à apresentação de lista de utensílios, tampouco o anexo III conta como tal lista.
- Tal lista é verificada apenas do Projeto Básico, mas sem campo para precificação e incidência no valor da proposta. Trata-se de uma planilha com caráter meramente informativo que irá vincular o futuro contratado, mas sem nenhum impacto no valor da proposta, portanto, sua ausência em nada afeta a validade e integralidade da proposta.
- Às fls. 55 do Projeto Básico, verificamos a Planilha para Proposta, restando claro que apenas aqueles itens dela constantes deveriam ser considerados para a formulação da proposta.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.16

Embora em seguida se observe a lista de utensílios, não existe qualquer observação de que esta deveria ser copiada e enviada em anexo com a proposta.

- Aliás, não haveria qualquer sentido em tal exigência, visto que tais itens não compõem os custos da proposta e tem apenas o condão de cientificar e vincular a futura contratada através do Projeto Básico, que é parte integrante do Contrato a ser celebrado.
- Destarte, exigir tal documento sem previsão editalícia é ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, inaceitável e ilegal a argumentação da recorrida sob esse aspecto.
- Vê-se, assim, Excelência, que não há qualquer fundamento na alegação decorrente em não havendo previsão no edital para apresentação de determinado documento, ilegal a desclassificação da proposta da empresa pela sua não apresentação.

Postas as regras em edital, estas não podem ser alteradas, sendo a argumentação da recorrente inconsistente e desesperada.

- Ademais, ainda que restasse clara a obrigatoriedade de tal conduta, a desclassificação da Recorrida por esta razão não se mostraria razoável, visto que implicaria em rigorismo formal.
- Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.
- O princípio do procedimento formal, não significa que a Administração deva inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, conforme ocorre no presente caso, se fosse realmente uma exigência, o que definitivamente não é.
- O excesso de zelo e o formalismo desnecessário no julgamento das licitações são prejudiciais tanto para a própria Administração, quanto para os licitantes interessados.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.17

- Noutro giro, ainda que se pudesse alegar absurdamente que tal exigência estaria prevista tacitamente (o que não se admite), a exigência da vinculação ao edital não é absoluta, sob pena de quebra de competitividade, com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade.
- Logo, resta claro que a Representante jamais poderia ter sido desclassificada por não ter apresentado junto a sua proposta a replicação da lista de utensílios que não tem impacto no valor da proposta e que em nenhum momento foi exigida no Edital.
- É notório que houve excesso na decisão que desclassificou a proposta desta licitante, visto que o Parecer Jurídico que assim sugeriu sequer se prestou a apontar em qual item do Edital estaria contida tal exigência.
- Tal decisão merece ser combatida, seja porque prejudica ilegalmente esta Representante, seja porque representa grave lesão aos cofres públicos, ao passo em que se abre mão de proposta mais vantajosa à Administração, sob a alegação de descumprimento de exigência inexistente.
- Necessário, outrossim, que tal intervenção se dê com a máxima urgência, visto que outra proponente já foi declarada vencedora, estando o certame em vias de finalização.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a invalidação do Parecer nº 946/2020-DJUR/CSC, e no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) O recebimento e conhecimento da presente representação;
- b) Que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para apuração da referida representação;
- Oficiar o órgão do Centro de Serviços Compartilhados para que tome ciência da c) presente REPRESENTAÇÃO e, querendo, pronuncie-se;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.18

Que a CSC reafirme a aprovação da empresa JSP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO d) E LIMPEZA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 960/2020.

Após análise sumária da peça vestibular, esta Presidência entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para que oficiasse a empresa, ora Representante, a fim de que, querendo, procedesse ao aditamento da inicial com o fito de demonstrar o preenchimento simultâneo dos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora necessários para adoção da referida medida, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida a tutela, nos termos do art. 71, inciso I, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM e do art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/1996 c/c art. 303, § 6°, da Lei n° 13.105/2015.

Em seguida, por meio do Ofício nº 025/2021 - DIMU (fls. 202/203), a Sra. Jane Soares Pereira, Proprietária da empresa JSP Serviços de Alimentação e Limpeza Eireli, na data de 14/01/2021, fora oficiada, via email, a fim de que procedesse ao aditamento da inicial.

Ato contínuo, a Representante encaminhou Emenda à Inicial (fls. 204/215), alegando, em síntese, que:

- Os requisitos que autorizam a medida de urgência são denominados pela doutrina como fumus boni juris, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o periculum in mora, onde se deve observar um dano potencial, um risco que decorre da delonga do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada;
- In casu, efetivamente resta demonstrado o fumus boni iuris, pela ponderabilidade do direito alegado, em especial pelo fato de que a inabilitação da Representante no certame em questão se deu com base em EXIGÊNCIA INEXISTENTE, isto é, não foi apontado qual item do Edital ou Projeto Básico determinava que a Licitante juntasse a sua proposta a lista de utensílios do Projeto Básico. Portanto, a inabilitação da empresa se deu em absoluta afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que restou incontestavelmente demonstrado na inicial:
- Soma-se a isto, o periculum in mora, consubstanciado pelo risco de inocuidade da tutela principal, visto que a não suspensão do prosseguimento do processo licitatório, se não for

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.19

concedido de imediato, possivelmente até o final da apreciação do presente processo poderá acarretar severos prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista a provável e iminente irreversibilidade na contratação de empresa com proposta mais onerosa, mediante a ilegal exclusão da proposta mais vantajosa apresentada pela Representante;

- Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo, precedido de grave ilegalidade;
- Dessa forma, mostra-se indispensável a concessão de provimento liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja invalidado o parecer nº 960/2020 - CSC ou suspenso o andamento do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico, até posterior provimento expedido por este Egrégio Tribunal de Contas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa JSP Serviços de Alimentação e Limpeza Eireli para ingressar com a presente demanda.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.20

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - **DIMU** que adote as seguintes providências:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.21

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10141/2021 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n°580/2019-TCETribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10140/2021 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n°780/2016-TCETribunal Pleno.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.22

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10143/2021 - Representação formulada pelo Mpc-Tce/Am em face do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA, em razão da falta de cobertura contratual para prestação de serviços de limpeza e conservação na unidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10123/2021 - Representação oriunda da Manifestação N°430/2020 - Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Coari acerca de indícios de irregularidades no que se refere a um possível sobrepeço em licitação de sistema de registro de preço e ata de registro de preços.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10135/2021 - Representação oriunda da Manifestação N°429/2020 -Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA em virtude de indícios de irregularidades envolvendo o servidor Homero de Miranda Leão Neto referente à falta de desempenho da função de fiscal de saúde na SEMSA.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº 10111/2021 - Representação formulada pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda. M.E., por meio da Manifestação n°131/2020 - Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Paulo de Olivença, por possíveis irregularidades na disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 05/2020 da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.23

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de janeiro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2021.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de janeiro de 2021

Edição nº 2455 Pag.24



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











